



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.366 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Manutenção da existência de situação de Alerta no Município de Sapucaia, em razão do Novo Coronavírus (COVID-19), e dispõe sobre medidas de enfrentamento à propagação do mesmo Vírus.

O Prefeito Municipal de Sapucaia, usando de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 70, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas excepcionais que possam conter o avanço das infecções pelo Novo Coronavírus no Município;

CONSIDERANDO ainda, que o Município de Sapucaia encontra-se em **BANDEIRA AMARELA**.

DECRETA:

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19

Art. 1º - Fica mantida a situação de **ALERTA** para os casos de Coronavírus em todo o território do Município de Sapucaia, **ATÉ O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021**, devendo as autoridades municipais tomar todas as medidas necessárias ao enfrentamento da propagação do mesmo vírus, objetivando proteger a população do Município das consequências da pandemia por ele causada, podendo o mesmo ser alterado a qualquer tempo caso os números voltem a subir.

DAS ATIVIDADES SUSPENSAS NO MUNICÍPIO

Art. 2º - **CONTINUAM SUSPENSAS**, as atividades de:

I - Boates e salões de dança;

II - Eventos particulares de grande porte;

III - Visitas a pacientes diagnosticados ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, internados ou em observação na rede pública de saúde.

DAS ATIVIDADES PARCIALMENTE SUSPENSAS NO MUNICÍPIO

Art. 3º - **FICAM AUTORIZADAS PARCIALMENTE**, as atividades de:

I - Campos de futebol e quadras esportivas, públicos ou particulares;

II - Casas de Festa, com distanciamento de 01 (um) metro entre as mesas;

III - Shows, espetáculos de qualquer natureza, com distanciamento de 1 (um) metro entre as mesas;

IV - Feiras, teatros e cursos;



GABINETE DO PREFEITO

V - Clubes ou estabelecimentos de serviços, esportes e atividades de lazer, desde que sejam ao ar livre.

§ 1º - Nos campos de futebol e nas quadras, ficam autorizados:

a) Uso de 50% (cinquenta por cento) da capacidade da arquibancada;

§ 1º - Fica permitido a participação de até 3 (três) times com duração de até 3 (três) horas;

§ 2º - As atividades acima constantes dos incisos II, III, IV e V funcionaram com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade.

§ 3º - As atividades constantes do inciso II e III dependerão de prévia autorização e deverão respeitar todas as normas sanitárias de segurança.

DA FEIRA LIVRE (FEIRINHA DO DIA 20)

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento da Feira Livre, popularmente conhecida como Feirinha do Dia 20, no 1º Distrito, de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

DO FUNCIONAMENTO DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 5º - **COM RELAÇÃO AOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E PADARIAS**, caso possuam estrutura e logística adequadas, os mesmos poderão atender até 70% (setenta por cento) da sua capacidade, podendo servir bebidas (alcoólica ou não) em mesas com distanciamento de 2 (dois) metros, desde que adotadas as medidas de prevenção **OBRIGATÓRIAS** a serem cumpridas pelos estabelecimentos autorizados a funcionar neste Decreto, que são:

I - Fornecimento de máscaras para os colaboradores e clientes orientando os mesmos da correta utilização das referidas, **PROIBINDO A ENTRADA DAQUELE QUE ESTIVER SEM MÁSCARA;**

II - Fornecimento de álcool em gel na concentração 70º (setenta graus) para higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento tanto para clientes quanto para colaboradores a ser disponibilizado pelo próprio comerciante;

III - Fornecimento de local para higienização das mãos de colaboradores e clientes com água e sabão;

IV - Dentro dos postos de trabalho, que os colaboradores mantenham a distância mínima de 02 (dois) metros uns dos outros;

V - Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como balcões, prateleiras, mesas, bancadas, vidros em geral, carrinhos, máquinas de cartão, telefone e similares;

VI - Colocação de cartazes e orientações aos colaboradores e clientes para que evitem aglomerações e proibir a entrada de quem não estiver utilizando máscaras;

VII - Mantenha os sistemas de ar condicionado devidamente limpos;

VIII - Mantenha ao menos 01 (uma) janela ou portas abertas durante o funcionamento, contribuindo assim para renovação do ar no local;

IX - Mantenha afastados, sempre que possível, os funcionários que constam do grupo de risco (como idosos, pessoas com doenças crônicas e imunidades baixas), já àqueles com qualquer indício de sintoma gripal, devendo ser, imediatamente, afastados e informados à Vigilância Sanitária do município que fará o devido acompanhamento;

Art. 6º - O contribuinte ou o responsável pelos estabelecimentos que vier a descumprir as determinações governamentais visando o combate à disseminação do Covid-19 terá suas licenças



GABINETE DO PREFEITO

e/ou alvarás cassados por tempo indeterminado, podendo as Autoridades Públicas fechar imediatamente o estabelecimento, além de sofrer as penalidades previstas em lei.

Art. 7º - Os Clubes poderão, caso possuam estrutura e logística adequadas, funcionar como restaurante e bar, com até 70% (setenta por cento) da sua capacidade, podendo servir bebidas (alcoólica ou não) em mesas com distanciamento de 2 (dois) metros, não sendo permitido o consumo ou permanência em pé.

Parágrafo único – Fica autorizada a utilização da área de lazer (piscina), desde que seja respeitado de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade respeitando o distanciamento entre os usuários.

DAS MEDIDAS RELACIONADAS AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 8º - As atividades de organizações religiosas deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, bem como obedecer aos incisos do artigo 3º no que couber, além de observar o que segue, sob pena de imediata suspensão das atividades:

I - A capacidade de participantes dentro das igrejas, templos e/ou similares não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;

II - As pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool em gel na concentração 70º (setenta graus), colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

III - O responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;

IV - Manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1 m (um metro) entre pessoas, além de áreas ventiladas;

V - Utilização do banheiro de 01 (uma) pessoa por vez, mesmo que a capacidade seja maior;

VI - As cantinas, no espaço físico das Instituições Religiosas, poderão funcionar com até 70% (setenta por cento) de sua capacidade total.

DAS MEDIDAS QUANTO A UTILIZAÇÃO DE ACADEMIAS, STUDIOS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS

Art. 9º - Este Decreto estabelece Normas e Condutas que possibilitam a flexibilização e a reabertura gradativa das Academias, Studios de Atendimento Personalizado, Centros de Ginástica e Estabelecimentos de práticas esportivas diversas.

I – Para a reabertura do estabelecimento o mesmo deverá possuir no mínimo 200 m2 (duzentos metros quadrados);

II - A entrada e número de clientes nesses estabelecimentos deverão ser planejados, organizada e executada pelo gestor, com aviso prévio aos clientes para que se evite aglomeração, atentando sempre a distância de segurança de 1 m (um metro) por pessoa, na entrada, saída e utilização do estabelecimento.

III – Deve ser disponibilizado Álcool em gel 70º (setenta graus) próximo à entrada da academia para higienização das mãos, além de sabonete líquido e papel toalha nos banheiros.

IV – Os clientes deverão agendar previamente os horários de exercícios, sugere-se que por meio digital (whatsapp ou similar), evitando assim aglomerações no interior do estabelecimento.

V - O número de clientes que poderão estar frequentando a Academia simultaneamente



GABINETE DO PREFEITO

deperderá da metragem do estabelecimento, respeitando, incondicionalmente, o distanciamento de 2 m (dois metros) entre os usuários.

VI - Qualquer cliente, profissional, colaborador ou terceirizado que apresentar sintomas como: tosse seca, febre, cansaço (falta de ar e fadiga), congestionamento nasais, inflamação na garganta, sintomas estes informados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ainda que leves, deve ser orientado a voltar para casa e impedido continuar com as atividades. O bem comum deve prevalecer sempre.

VII - Portadores de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, neoplasias malignas, diabetes e doenças respiratórias e renais crônicas) devem seguir as orientações das autoridades de saúde e permanecer em isolamento devido à facilidade de contágio.

VIII - Preenchimento de um Termo de Responsabilidade e Ciência oferecido pelo colaborador a todos os frequentadores. Neste termo deve conter as normas a serem seguidas pelos frequentadores e acordando que, ao apresentar quaisquer sintomas citados no artigo 4º, este estará impedido de frequentar as dependências deste Estabelecimento.

Parágrafo único – O Termo deverá estar em 02 (duas) vias, uma para o colaborador e outro para o frequentador.

IX - Uso obrigatório de Álcool 70º (setenta graus) ou outro produto comprovadamente eficaz, para higienização dos equipamentos, por parte do aluno antes e após o uso e lixeiras com tampas para descarte sem manuseio.

X - Os bebedouros coletivos se limitarão, exclusivamente, ao uso de garrafas individuais trazidas pelos clientes, sendo tais garrafas de uso obrigatório por parte de clientes e colaboradores.

XI - Sugere-se que, por enquanto, a prática das aulas coletivas mantendo o distanciamento de 1 (um) metro.

XII - Os Profissionais de Educação Física e demais funcionários deverão trocar de máscara a cada 03 (três) horas.

XIII - Todos os alunos serão orientados a acessar os espaços com o uso obrigatório de máscara e opcional de luvas.

XIV - Evitar contato físico, como demonstração e orientação do exercício a 1 (um) metro de distância.

XV - A permanência dos clientes no estabelecimento deverá ser permitida em consonância com cada realidade, mantendo a distância de segurança sanitária de 1 m² (um metro quadrado), uso de máscara.

XVI - Ao final da utilização de cada aparelho, fica o usuário ou o responsável pelo estabelecimento realizar a higienização, devendo o proprietário disponibilizar embalagem de álcool 70% ao lado de cada aparelho e realizem a higienização dos pisos a cada hora.

XVII - Em caso de fila de espera, os clientes deverão se manter do lado de fora do estabelecimento. Na fila, os clientes deverão estar a uma distância de 2 m (dois metros) um do outro.

XVIII - Manter o local arejado, portas e janelas abertas, renovando todo o ar ambiente.

XIX - As atividades poderão ser realizadas tanto em domicílio, em estabelecimentos próprios ou ao ar livre, desde que respeitando todos os cuidados de prevenção à contaminação.

XX - O cliente deverá ser questionado se apresentar sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não deverá ser prestado atendimento e informar ao profissional que o atendeu caso venha a ter sintomas ou resultados positivos para a COVID-19, este contato deverá ser realizado de forma prévia, através de canais digitais, como forma de prevenção.

XXI - Os profissionais que executarem atendimento a domicílio a clientes que vierem a positivar para os testes de COVID-19 deverão imediatamente parar os atendimentos, informar o



GABINETE DO PREFEITO

fato às autoridades sanitárias e se manter em quarentena, em conformidade com as orientações das autoridades.

XXII – Todos os frequentadores e colaboradores que possuírem cabelos longos devem ser orientados a mantê-los presos, diminuindo, assim, área exposta passível de portabilidade do vírus.

DO FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO

Art. 10 - O horário de atendimento ao público em todas as repartições públicas municipais funcionarão das 10:00 às 15:00 horas.

DO FUNCIONAMENTO DOS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO

Art. 11 - Os demais serviços oferecidos no Município, para os fins previstos neste Decreto, poderão continuar funcionando, desde que respeitadas as seguintes restrições, sem prejuízo de outras determinações da Secretaria Municipal de Saúde:

- I** – exigência de distância de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes;
- II** – Disponibilização de álcool em gel para uso de funcionários e clientes;
- III** – limitação do número de clientes no interior do estabelecimento, em proporção aos espaços disponíveis, de modo a evitar, sempre, a aglomeração de pessoas.
- IV** – Uso obrigatório de máscaras, como previsto no artigo 7º deste Decreto.

DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS LOTÉRICAS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

Art. 12 - As agências bancárias, cooperativa de crédito, casas lotéricas e postos de serviços bancários continuarão com os horários definidos pelo órgão competente.

DAS MEDIDAS DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE COMBATE A PANDEMIA DA COVID-19

Art. 13 - CONTINUA OBRIGATÓRIO, EM TODOS OS LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRÉDIOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTE DECRETO OU NÃO E EM QUAISQUER LOCAIS ONDE HAJA QUALQUER TIPO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, O USO DE MÁSCARAS de tecido ou material plástico ou similar, que cubram, no mínimo, a boca e o nariz do usuário.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos atendimentos em quaisquer estabelecimentos privados ou órgãos públicos ficam proibidos de atender a qualquer pessoa que se apresente sem máscara ou que se recuse a observar as regras impostas no presente Decreto.

Art. 14 - Os setores municipais de fiscalização e a Guarda Municipal ficam autorizados a adotar todas as medidas legais necessárias à plena execução e ao efetivo cumprimento das determinações previstas neste Decreto.

Art. 15 - Os contribuintes ou responsáveis legais pelos estabelecimentos comerciais ou de serviços mencionados neste Decreto que descumprirem, injustificadamente, as determinações governamentais que têm por objetivo o combate à disseminação do Novo Coronavírus, terão suas licenças e/ou alvarás de funcionamento suspensos por tempo indeterminado, podendo as autoridades fechar imediatamente o estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS NO TRANSPORTE PÚBLICO



GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Os ônibus poderão circular com sua capacidade total, disponibilizando um funcionário para que faça o uso de álcool gel 70° (setenta graus) nos passageiros na entrada.

DAS MEDIDAS QUANTO A LOCAÇÃO E/OU EMPRÉSTIMO DE IMÓVEIS

Art. 17 - Ficam autorizadas as locações ou empréstimos de sítios, chácaras e similares para temporadas, reuniões e eventos públicos e/ou privados, desde que respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de ocupação.

**DAS MEDIDAS PARA FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS,
SUPERMERCADOS, HORTIFRUTIS E CONGÊNERES**

Art. 18 - Os mercados, supermercados, hortifrútis e congêneres, localizados no Município, funcionarão com a capacidade de até 50 % (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Deverão ser respeitadas as medidas de higienização, tais como, o uso obrigatório de máscara, álcool gel 70° nas mãos e nos carrinhos de compras.

DAS MEDIDAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL

Art. 19 - Ficam sujeitos a incidir nas penas do art. 268 do Código Penal Brasileiro todo cidadão que descumprir as regras constante do presente Decreto e que testar positivo para Covid-19 ou encontrar-se em período de isolamento obrigatório e for flagrado andando pelas ruas sem justificativa.

DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 20 - Nos casos de suspeitas ou confirmação da *causa mortis* ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19), o sepultamento deverá ocorrer sem velório e com a presença de no máximo 03 (três) pessoas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, 25 DE OUTUBRO DE 2021.

BRENO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA
Prefeito Municipal